



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 04 / 2022 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 (Projeto de Lei do Legislativo)

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 01/02/2022, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Edson Vando de Souza, “Altera os artigos 92 e 93 da Lei 49/1990 e dá outras providências. ”

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Observamos as alterações propostas:

Texto original:

**Art. 92 - ....**

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22:00hs, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Texto proposto:

"Art. 92º .....

**Parágrafo Único:** As desordens e algazarras **excessivas**, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, após às 22:00hs, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências. (NR)"

Em tese substitui a palavra barulhos pelas palavras excessivas.

Em continuação, texto original:

**Art. 93** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons **excessivos**, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, após às 22:00hs.

III - As propagandas realizadas com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, após às 22:00hs.

IV - Os produzidos por armas de fogo;



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Os de morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos;

VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência (ambulância), corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Texto proposto:

" **Art. 93** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, após às 22:00hs.

III - As propagandas realizadas com auto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, após às 22:00hs.

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas ou demais fogos ruidosos;

VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

**§1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:**

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência (ambulância), corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

**III - a realização de shows, festas e utilização de som pelos estabelecimentos comerciais noturnos até as 0:00**

**§2º - Durante o período de alta temporada, é autorizada a realização de shows, festas e utilização de som ambiente até as 02h00min pelos estabelecimentos comerciais noturnos e ambulantes desde que não ultrapasse o volume máximo de 70dB.**



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§3º - Entende-se como período de alta temporada para fins do parágrafo anterior os meses compreendidos entre dezembro, janeiro e período de carnaval, feriados e datas incluídas no calendário turístico do município, bem como pontos facultativos.**

**§4º - Também são considerados estabelecimentos comerciais noturnos aqueles que possuem alvará provisório situados em espaço público e particular. (NR)"**

No artigo 94 acresce as exceções das proibições conforme os parágrafos 2º, 3º e 4º.

Referente a modificação da legislação inserindo a palavra excessivos, pode causar insegurança jurídica, tendo em vistas que o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, dispõe:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Notasse que não consta a palavra excessivos, no texto do Decreto-Lei Federal, podendo causar a sensação que a proposta daria condições a discricionariedade do que seria excessivo.

Também o §2º da Proposta além de colocar o horário de até as 02:00 horas, limita em 70dB.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) definiu índices de poluição sonora aceitáveis. Em zonas residenciais urbanas, **o limite é de 55 db de dia e 50 à noite**. Em centros de cidades, o limite é 65 de dia e 60 à noite. Em áreas industriais, 70 db de dia e 65 à noite.

Vários municípios definem leis que limitam o número de decibéis por zona e por horário. Um exemplo é Belo Horizonte, que na lei municipal nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, define que:



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003100330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 4º – A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

em período diurno (7h às 19h): 70 dB;

em período vespertino (19h às 22h): 60 dB;

em período noturno (22h às 7h): 50 dB até às 23h59, e 45 dB a partir das 00h;

às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23h, o nível correspondente ao período vespertino.”

Na cidade de São Paulo, por exemplo, foi criado o Programa Silêncio Urbano, que ficou conhecido como a Lei do PSIU. O foco é harmonizar a convivência entre estabelecimentos comerciais e moradores ao limitar a emissão de ruídos que possam incomodar ou interferir na saúde e no bem-estar da vizinhança.

Dessa maneira, dentro do programa existem duas leis vigentes: a da 1 hora da manhã e a do ruído. A primeira determina que os estabelecimentos com funcionamento após a 1h tenham isolamento acústico. Já a segunda controla os decibéis emitidos por esses estabelecimentos durante o dia e a noite.

A Lei de Zoneamento estabelece os limites, que são:

- nas zonas residenciais, o nível aceitável é de 50 decibéis entre 7h e 22h e 40 decibéis entre 22h e 7h;
- em zonas mistas, entre 55 e 65 decibéis (dependendo da região) das 7h às 22h e entre 45 e 55 decibéis das 22h às 7h;
- nas zonas industriais, entre 65 e 70 decibéis das 7h às 22h e entre 55 e 60 decibéis das 22h às 7h.

A legislação prevê a fiscalização de bares, restaurantes, casas noturnas, salões de festas, eventos, salões de cabeleireiros, instituições de ensino, indústrias, templos





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

religiosos e até bailes funk. No entanto, ela não considera os ruídos produzidos dentro dos domicílios.

O que observamos que a Lei do Silêncio como legislação Municipal não existe, temos em nosso Código de Meio Ambiente:

**Artigo 125** Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **Poluição sonora:** Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas às normas competentes;

A forma que a nossa legislação municipal trata o tema: silêncio, perturbação, barulho, não limita em decibéis, porém vimos que nem em cidades como grandes capitais: Belo Horizonte e São Paulo, não permitem até duas horas da manhã e nem em outros horários noturnos o limite de 70 decibéis.

Portanto entende este relator que a presente propositura no nosso modestíssimo entendimento vai de encontro ao Decreto-Lei 3.688/1941, além de limitar em 70 decibéis em período que em Capitais como Belo Horizonte e São Paulo são de 50 decibéis, trazendo dúvidas a este relator e insegurança jurídica para deliberar a matéria sem o devido estudo técnico, isto posto para o momento sou de parecer desfavorável.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se **parecer desfavorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar N° 80/ 2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 10 de março de 2022.

Cleber Oliveira da Silva: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: \_\_\_\_\_

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezdri: \_\_\_\_\_

Membro

